



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2139/2022

São Luís, 05 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	7
Segunda Câmara	11
Decisão	11
Presidência	17
Portaria	17
Secretaria de Gestão	18
Extrato de Nota de Empenho	18
Aviso de Licitação	19
Portaria	19

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3957/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Raposa/MA

Responsáveis: Onacy Vieira Carneiro – Prefeito (CPF n.º 055.492.803-53), residente na Av. principal, n.º 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65180-000;

Maria Ivonete Silva dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 550.659.533-68), residente na Rua Padre Xavier, n.º 34-A, Jardim das Oliveiras, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 560.477.704-87), residente na Av. Principal, n.º 100, Chácara Veneza, Inhaúma, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Euclides Tavares Gomes – Presidente da CPL e Pregoeiro (CPF n.º 957.145.533-49), residente na Rua Hermetério Leitão, n.º 110, Apt. 06, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65076-420;

Ariosmar de Jesus Lopes – Responsável pelo Controle Interno (CPF n.º 613.378.703-15), residente na Trav. 06, Qd-11, Casa 07, Chácara Itapiracó, Raposa/MA, CEP 65054-884;

Benedito Lima Moraes Filho – Membro da CPL e da equipe de Pregão (CPF n.º 270.437.113-04), residente na Rua das Hortas, n.º 95, Vila Residencial Thalita, Raposa/MA, CEP 65138-000;

Mauro Sérgio Santos Pinheiro – Membro da equipe de Pregão (CPF n.º 700.750.423-04), residente na Rua dos Nobres, n.º 76, Vila Maresia, Raposa/MA, CEP 65138-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, das Senhoras Maria Ivonete Silva dos Santos (Secretária Municipal de Assistência Social) e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012. Exclusão de responsabilidade dos Senhores Ariosmar de Jesus Lopes (Responsável pelo Controle Interno), Benedito Lima Moraes Filho (Membro da CPL), e Mauro

Sérgio Santos Pinheiro (Membro da equipe de Pregão). Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 442/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, das Senhoras Maria Ivonete Silva dos Santos (Secretária Municipal de Assistência Social) e Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo em parte, o Parecer n.º 3032/2021/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Raposa/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro, das Senhoras Maria Ivonete Silva dos Santos (Secretária Municipal de Assistência Social), Maria do Carmo Fernandes Vieira Carneiro (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Euclides Tavares Gomes (Presidente da CPL e Pregoeiro), relativa ao exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Ariosmar de Jesus Lopes (Responsável pelo Controle Interno), Benedito Lima Moraes Filho (Membro da CPL), e Mauro Sérgio Santos Pinheiro (Membro da equipe de Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Raposa/MA, exercício financeiro 2012, pois não figuraram como ordenadores de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4422/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente/FUMMAM de Imperatriz/MA

Responsável: Richard Seba Caldas – Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CPF n.º 363.421.573-91), residente na Rua 13 de Maio, n.º 290, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-550;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente /FUMMAM de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Secretário, Senhor Richard Seba Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 440/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Meio Ambiente/FUMMAM de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Secretário, Senhor Richard Seba Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 2597/2021/ GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5115/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 036.545.402-87), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000;

Arlete de Jesus Reis Ribeiro – Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania (CPF n.º 300.380.063-91), residente na Rua Maria Pinto, n.º 18, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65268-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior e da Senhora Arlete de Jesus Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 438/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior e da Senhora Arlete de Jesus Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1416/2017/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese

fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Cururupu/MA, de responsabilidade da Senhora Arlete de Jesus Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito) e a Senhora Arlete de Jesus Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 44/2014, UTCEX5/SUCEX20, de 07 de janeiro de 2015, a seguir:

c1) quanto às contratações temporárias, ausência de comprovação da necessidade da admissão, da existência de cargo vago; bem como ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; ausência de processo seletivo para admissão dos agentes comunitários e agentes às endemias (art.37, caput e 198, da Constituição Federal / Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 44/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito) e a Senhora Arlete de Jesus Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5381/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA

Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 036.545.402-87), residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000;

Marcus Vinicius Peixoto – Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013 (CPF n.º 224.556.553-34) residente na Rua Getúlio Vargas, n.º 20, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000;

Aldo Luís Borges Lopes - Secretária Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013 (CPF n.º 471.133.913-20), residente na Rua Dom Pedro II, n.º 210, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000;

Suziana Sebastiana Farias Fonseca – Administradora do Fundo Municipal de Saúde (CPF n.º 015.776.253-07),

residente na Rua Pereira Ramos, n.º 314, Filipinho, Cururupu/MA, CEP 65268-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, do Senhor Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), do Senhor Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e da Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cururupu/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 439/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), do Senhor Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), do Senhor Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e da Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 21/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e da Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) condenar solidariamente, os responsáveis, Senhores José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e a Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde), ao pagamento do débito no valor de R\$ 269.921,08 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) Tomada de Preços n.º 13/2013, referente à Aquisição de Medicamentos para a Farmácia Básica e Hiperdia, no montante de R\$ 448.474,74 - ausência de Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e Liquidações, no total de R\$ 231.505,68, correspondentes às Notas Fiscais n.º 30, n.º 31, n.º 38, n.º 41, n.º 52, n.º 53, n.º 54, n.º 66, n.º 67, n.º 72 e n.º 73 (arts. 60, 61, 62, 63 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2.3-b.1, do Relatório de Instrução n.º 17651/2014 e Seção III, do Relatório de Instrução n.º 2919/2017);

c2) Tomada de Preços n.º 14/2013, referente à Aquisição de Medicamentos Hospitalares e correlatos, no

montante de R\$ 466.978,50 - ausência de Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e Liquidações, no total de R\$ 38.415,40, correspondentes às Notas Fiscais n.º 821, n.º 844, n.º 882 e n.º 892 (arts. 60, 61, 62, 63 e 64, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 2.3-b.1, do Relatório de Instrução n.º 17651/2014 e Seção III, do Relatório de Instrução n.º 2919/2017 - DEFESA);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e a Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde), multa no valor de R\$ 53.984,21 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, item 2.3-b.1, do Relatório de Instrução n.º 17651/2014 e Seção III, do Relatório de Instrução n.º 2919/2017;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 53.984,21 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo como devedores os Senhores José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e a Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 269.921,08 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e oito centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores José Carlos de Almeida Júnior (Prefeito), Marcus Vinicius Peixoto (Secretário Municipal de Saúde, período de 24/01 a 17/05/2013), Senhor Aldo Luís Borges Lopes (Secretário Municipal de Saúde, período de 17/05 a 31/12/2013) e a Senhora Suziana Sebastiana Farias Fonseca (Administradora do Fundo Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3974/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana (CPF n.º 223.452.991-34), Prefeito, residente na Rua Antônio de M. Távora, s/n, Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.964-000

Advogados constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA n.º 8598, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500

Procuradores constituídos: Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68, Ana Cassia O. Fernandes, CPF n.º 402.632.403-63, Kaio Fillype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/0-9

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 106/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092313/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, Prefeito de Fernando Falcão/MA, no exercício financeiro de 2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4116/2020- NUFIS03/LÍDER11, de 04 de setembro de 2020, a seguir:

1.1) houve descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,15% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Seção IV, item 7.4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 3761/2013–UTCOC/NACOC V, de 24 de outubro de 2013);

1.2) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 3761/2013–UTCOC/NACOC V, de 24 de outubro de 2013);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3977/2013 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3976/2013 (FUNDEB), do Proc. n.º 3973/2013 (FMS) e do Proc. n.º 3378/2013 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4300/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré (CPF n.º 036.545.402-87), Prefeito, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 103/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 422/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito de Luís Domingues/MA, no exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Conclusivo de Defesa n.º 42/2021- NUFIS03/LÍDER11, de 19 de fevereiro de 2021, a seguir:

1.1) houve descumprimento do limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 23,90% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Seção IV, item 7.4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 2107/2012–UTCOC/NACOG05, de 21 de novembro de 2012);

1.2) a apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional de 60% dos recursos do FUNDEB na Valorização dos Profissionais da Educação foi inviabilizada, pois não houve o envio da Tomada de Contas do Fundeb pelo defendente (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 2107/2012–UTCOC/NACOG05, de 21 de novembro de 2012);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Luís Domingues, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4301/2012 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4335/2012 (FMS) e do Proc. n.º 4330/2012 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado,

uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5062/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Luíz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF n.º 40931730368), Prefeito, residente na Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65550-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas/MA, de responsabilidade do Senhor Luíz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovção das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 104/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 163/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovção das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luíz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, Prefeito de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório Conclusivo de Defesa n.º 40/2021-NUFIS03/LÍDER11, de 20 de janeiro de 2021, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 46,78% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 1805/2012–UTCOG/NACOG09, de 08 de outubro de 2012);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Vargas, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5063/2012 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5067/2012 (FUNDEB), do Proc. n.º 5064/2012 (FMS) e do Proc. n.º 5065/2012 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2186/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Carlos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Carlos da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 420/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Carlos da Silva, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 11/2017, de 23 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 934/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1891/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Valderi Bezerra de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Valderi Bezerra de Sá, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 419/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Valderi Bezerra de Sá, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 3212/2016, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 390/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2256/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Juscelino Gomes Medina

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Juscelino Gomes Medina, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 421/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Juscelino Gomes Medina, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 27/2017, de 24 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 931/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6595/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar Farias, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 422/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar Farias, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 387/2017, de 05 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 181/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6845/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Neuraci Nolêto da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Neuraci Nolêto da Cruz, beneficiária de Francisco Batista da Cruz, ex-servidor público

estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 423/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Neuraci Nolêto da Cruz (viúva), beneficiária de Francisco Batista da Cruz, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 145/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7166/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato dos Santos Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 424/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato dos Santos Sousa, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 457/2017, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 198/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7935/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Bento Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Bento Alves Pereira, beneficiário de Francisca Maria Pinho Pereira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 425/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Bento Alves Pereira (viúvo), beneficiário de Francisca Maria Pinho Pereira, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 26 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 142/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2153/2018-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Eisenhower Rubim Mascarenhas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Eisenhower Rubim Mascarenhas, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 426/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Eisenhower Rubim Mascarenhas, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 888/2017, de 28 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 195/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 543/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Dayse Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Dayse Furtado, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 427/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Dayse Furtado, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior – Medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 213, de 11 de dezembro de 2015, retificada pela Portaria nº 41, de 20 de janeiro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 116/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14444/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Olga da Senção Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Olga da Senção Santos Silva, beneficiária de Francisco Cabral da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 418/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Olga da Senção Santos Silva (viúva), beneficiária de Francisco Cabral da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 01 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 206/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 713, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.**

Regulamenta o cálculo e a divulgação do Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do § 3º do art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 71, de 15 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O cálculo e a divulgação do Índice de Qualidade das Informações para Controle (i-Sinc) observam ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O i-Sinc será calculado com base no Sistema de Informações para Controle (SINC), por meio da fórmula $C*L/T$, onde: “C” corresponde ao total de linhas informadas e certificadas por verificações automáticas; “L” corresponde à média aritmética simples dos layouts enviados periódica e sistematizadamente pelo SINC, e; “T” corresponde ao total de linhas informadas.

§ 1º O cálculo será realizado diariamente, sem interferência humana, no horário compreendido entre a zero e às cinco horas.

§ 2º Em caso de problemas técnicos, a atualização do resultado ocorrerá tão logo seja possível proceder à realização de novos cálculos.

§ 3º As linhas informadas e não-certificadas por verificações automáticas serão apresentadas no Recibo e no Relatório, disponibilizados para consulta privativa pela parte responsável, no Portal do Gestor.

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) dará publicidade aos resultados do i-Sinc, mediante gráficos e relatórios disponibilizados para consulta pública no Portal do Controle Social.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 708, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Revoga a Portaria nº 681 de 26/07/2022 e dá nova redação acerca do calendário da etapa 3 de validação do IEGM – 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 junho de 2016 com alterações dada pelas INs nºs 46/17 e 66/21, Resolução TCE/MA nº 324/20, e Nota Técnica nº 01/22-SEFIS e considerando a necessidade de disciplinar as ações de validação do IEGM 2022, dividido em três etapas.

RESOLVE:

Art. 1º A etapa 3 de validação do IEGM 2022 obedecerá a forma e o prazo estipulado no Quadro 1, do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único: As datas constantes do Anexo I desta portaria, em caso de necessidade imperiosa do trabalho por deliberação fundamentada das equipes de fiscalização, poderão sofrer alterações desde que a validação ocorra na semana de programação das visitas aos municípios.

Art. 3º Os integrantes das equipes de auditoria composto por Auditores Estaduais de Controle Externo, informados no Quadro 1, do Anexo 1 desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se a Portaria TCE/MA nº 681, de 26/7/2022.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

Quadro 1 - Cronograma de atividades IEGM 2022 - Etapa 3

Jatobá, São Domingos do Maranhão, Benedito Leite, Sucupira do Norte e São João dos Patos	07 a 13/08/22	Clécio Jads Pereira de Santana, Mat. 11072 (Coordenador) e Karla Cristiene Martins Pereira, Mat. 7286
Açailândia, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Itinga do Maranhão	07 a 13/08/22	Sonia Regina Machado Tobias Vieira, Mat. 8458 e Kels-Cilene Pereira Carvalho, Mat. 6791
Aldeias Altas, Matões, Parnarama, São Francisco do Maranhão e Timon	07 a 13/08/22	Helvilane Maria Abreu Araujo, Mat. 8219 (Coordenadora) e Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561
Balsas, Grajaú, Nova Colinas, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras	21 a 27/08/22	Helvilane Maria Abreu Araujo, Mat. 8219 (Coordenadora) e Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561
Amarante do Maranhão, Estreito, Imperatriz, Ribamar Fiquene, São Pedro dos Crentes	21 a 27/08/22	Matilene Rodrigues Lima, Mat. 8516 (Coordenadora) e Flaviana Pinheiro Silva, mat. 6908

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 498/2022; DATA DA EMISSÃO: 04/08/2022; PROCESSO Nº 5839/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ERIKA SAIKI COSTA - CPF nº ***.553.87*-.**. OBJETO: aquisição de 20 (vinte) porta-cartões personalizados – produto artesanal. AMPARO LEGAL: art. 75, II da Lei 14.133/2021; VALOR: R\$ 1.550,00 (Mil e quinhentos e cinquenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 33.90.30.56 – Material Artístico; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 04 de agosto de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012 2022 COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará no dia 18. 08. 2022, às 09:00h , horário de Brasília, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Registro de Preços para eventual aquisição de Cadeira fixa, Nova, com Pranchetas Escamoteáveis e Porta-livros, com Assento e Encosto em Espuma Injetada (material permanente), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas, quantitativos e preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, sendo de ampla concorrência. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 18.08.2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006 e 2016-6087 e 20166089, das 08h às 14h horário local ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 04 de agosto de 2022. André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 715, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Mauro Henrique Ribeiro, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 31/08/2022 a 14/10/2022, conforme Processo nº 6168/2022/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão